

Despacho (extracto) n.º 7990/2007

Por despacho de 10 de Janeiro de 2007 do conselho de administração do Hospital de Júlio de Matos, foi autorizada licença sem vencimento de longa duração ao enfermeiro graduado Fernando Manuel Gil Morais, do quadro de pessoal deste Hospital, ao abrigo do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com efeitos a 8 de Janeiro de 2007. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Abril de 2007. — Pelo Conselho de Administração, a Vogal Executiva, Isabel Paixão.

2611008283

Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto

Aviso n.º 8094/2007

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada para consulta a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal deste Instituto com referência a 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma.

30 de Março de 2007. — O Administrador-Delegado, J. Pereira Né.



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 152/2007

Processo n.º 162/06

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Carlota Maria da Conceição Pinto Rodrigues interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, do despacho de 19 de Dezembro de 2005, proferido no processo n.º 333/03.4 TALRS, do Tribunal Judicial da Comarca de Loures (2.º Juízo Criminal), que julgou improcedente a impugnação da decisão do Instituto de Segurança Social (da autoria do chefe de sector do Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa, por delegação), que lhe indeferiu o pedido de apoio judiciário, na modalidade de dispensa total do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento de honorários do patrono, com vista a constituição como assistente em processo penal e interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

Por despacho do relator, o objecto do recurso ficou reduzido à questão identificada no n.º III do respectivo requerimento de interposição, a saber:

«III)

Para apreciação da inconstitucionalidade da norma contida no artigo 17.º, n.º 2, igualmente da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, na interpretação que só em situações excepcionais poderá existir novo pedido de apoio judiciário, nomeadamente face à superveniência da insuficiência económica ou, no decurso do processo, a ocorrência de um encargo excepcional».

2 — A recorrente alegou e conclui nos seguintes termos:

«1 — Não assiste razão ao Tribunal *a quo*, salvo o devido respeito, ao fixar efeito devolutivo ao presente recurso em face das conclusões conjugadamente extraídas dos artigos 78.º, n.ºs 1 ou 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e artigo 25.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, uma vez que daqui resulta a fixação de efeito suspensivo a este recurso;

2 — Como não assiste lhe razão ao interpretar, à luz dos preceitos constitucionais contidos no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, a norma do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 30-E/2000, de 29 de Dezembro;

3 — De facto, aquela norma prevê, de forma clara, que o requerimento de concessão de apoio judiciário seja efectuado ‘em qualquer estado da causa’ sem qualquer restrição;

4 — Esta oportunidade temporal não tem ali qualquer paralelo com a condição que a Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, veio a estabelecer nesse particular colocando-a ‘antes da primeira intervenção processual’, com as excepções relativas a superveniente insuficiência económica e ou encargo excepcional decorrente do processo, invocadas na decisão recorrida;

5 — Ainda assim é de ver que o necessário recurso para o Tribunal Constitucional é um *encargo excepcional* resultante da especial *qualificação do advogado* exigido pelo artigo 83.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro;

6 — Como o é também a substancial diferença do valor das custas resultantes da eventual aplicação nos n.ºs 2 a 4 do artigo 84.º da

sobredita referida lei, bem mais gravosa que as custas nos tribunais judiciais, como resulta da simples aritmética no confronto entre a tabela anexa ao Código das Custas Judiciais e os artigos 6.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de Outubro;

7 — Sem que se possa desatender, segundo as mais básicas e elementares regras da experiência comum, o gravame resultante de uma persistente situação de *desemprego de longa duração* vem constituir para o agregado familiar da recorrente, piorando cada mês que passa até à já previsível miséria;

8 — Tendo que se verificar, assim, que, mesmo que tais regras se aplicassem, sem conceder, sempre a recorrente estaria em cumprimento de tais parâmetros que, repete-se, não fazem parte do texto legislativo errada e confusamente interpretado;

9 — E sem que a letra e o espírito dessa norma deixe que o disposto no artigo 9.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, se lhe prevaleça;

10 — A interpretação assim dada pelo Tribunal *a quo* à norma aqui arguida de inconstitucionalidade, o n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 30-E/2000, viola frontal e capitalmente o imperativo emergente do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, cerceando à recorrente o acesso ao direito e aos tribunais, mormente para efeitos de recurso, sendo assim também posterga grave do preceito fundamental do artigo 32.º, n.ºs 1 e 7».

O Ministério Público contra-alegou no sentido de que são questões diferentes aquela que se traduz em saber se funciona ou não um princípio de preclusão, obrigando-se a parte a fazer valer certa pretensão até um determinado momento processual, e a que consiste em definir se é possível ao longo do processo uma sucessiva e indefinida reiteração ou renovação do mesmo pedido, de modo a contornar a inicial rejeição da pretensão deduzida, tendo concluído, nos termos seguintes:

«1 — Não constitui critério normativo, violador de qualquer norma ou princípio constitucional, o que se traduz em aplicar, no domínio do apoio judiciário, o princípio da preclusão associado às figuras do ‘caso julgado’ e do ‘caso administrativo decidido’, apenas admitindo a renovação do pedido de apoio judiciário, inicialmente rejeitado, quando a parte que renova o pedido demonstra a ocorrência de circunstâncias supervenientes, com relevo decisivo e inovatório na sua situação económica ou nos encargos que sobre ela recaem.

2 — Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

3 — A decisão recorrida tem a seguinte fundamentação:

«[...]

É a seguinte a factualidade a ter em conta no presente recurso:

Em 7 de Março de 2003 Carlota Maria Conceição Pinto Rodrigues apresentou junto do Instituto de Segurança Social requerimento de concessão de apoio judiciário (fls. 31 a 32);

O pedido foi indeferido por decisão de 14 de Abril de 2003 (fls. 75 a 77);

A requerente impugnou a decisão, que o Tribunal manteve (fls. 100 a 102);

A requerente pediu a aclaração da decisão judicial (fls. 124, 161 e 162);

A requerente veio manifestar a sua intenção de recorrer para o Tribunal Constitucional, e juntou cópia do requerimento de con-